

A Democratização da Jurisdição Constitucional por Meio da Defensoria Pública

**Francisco Alves da Cunha Horta
Filho**

Defensor Público no estado do Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Constitucional. Mestrando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, na linha de pesquisa Processo e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos.

RESUMO: O artigo se propõe a enfrentar a necessidade de que a Constituição Federal Brasileira de 1988 passe por um processo de reforma que inclua, no artigo 103 do seu texto, a legitimidade ativa do Defensor Público Geral Federal para propor as ações dispostas ao controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal para afastar uma lei ou ato normativo do ordenamento jurídico. A partir da demonstração de que o acesso à Justiça é um direito fundamental e que a Defensoria Pública, especialmente nas última duas décadas, foi reconfigurada para desprender-se da ideia de uma atuação ligada apenas à situação econômica do beneficiário, o texto propõe, como forma de aprofundamento do processo de redemocratização, a salutar ampliação do rol de legitimados ativos. Ao longo do artigo, serão apresentados os principais argumentos que apoiam a conclusão de que as Propostas de Emenda à Constituição dirigidas a reconhecer a possibilidade da Defensoria Pública atuar no controle abstrato de constitucionalidade devem ser aprovadas no mais curto espaço de tempo para corrigir uma imperfeição do atual sistema, ainda moldado sob uma lógica que não mais se sustenta.

ABSTRACT: The article proposes to face the need of remodeling the Brazilian Federal Constitution of 1988 to include, in the article 103 of its text, the active legitimacy of the Federal General Public Defender to propose actions aimed at abstract control of constitutionality towards the Federal Supreme Court and remove a law or normative act from the legal system. From the demonstration that access to justice is a fundamental right and that the Public Defender's Office, especially in the last two decades, was reconfigured to detach itself from the idea of an action linked only to the beneficiary's economic situation, the text proposes, as a way of deepening the redemocratization process, a healthy expansion of the list of legitimate assets. Throughout the article, the main arguments supporting the conclusion that the Constitutional Amendment Proposals aimed at recognizing the possibility of the Public Defender's Office acting in the abstract control of constitutionality must be approved in the shortest time to correct an imperfection of the current system, still shaped by a logic that no longer holds.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Jurisdição. Constitucional. Democracia.

KEYWORDS: Public Defense. Jurisdiction. Constitutional. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

Desde 20 de setembro de 2017, tramita a Proposta de Emenda à Constituição 31/2017, iniciada no Senado Federal, que tem como escopo incluir o Defensor Público Geral Federal como legitimado para a propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade por meio da alteração do artigo 103 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Em 25 de abril de 2019, o procedimento encontrou o seu termo na Câmara Alta após a aprovação, e, seguindo rito específico, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde assumiu o número de Proposta de Emenda à Constituição 61/2019.

A proposta, atualmente, aguarda a criação de uma Comissão Permanente para o debate.

Inobstante essa aparente letargia do processo de mudança constitucional, que já conta quase dois anos e meio sem desfecho até a elaboração deste artigo, é urgente que o debate venha à tona em um cenário de amadurecimento institucional do Estado Brasileiro e que se compreenda que a inclusão da Defensoria Pública no processo objetivo de controle de constitucionalidade representa um desejável aprofundamento da democracia.

Para que seja possível enfrentar o tema proposto, parte-se da determinação de que o acesso à uma ordem jurídica justa deve ser compreendido, atualmente, como um direito fundamental concretizado por meio de políticas públicas efetivas, o que opera, dentre outras formas, com um sistema de Defensorias Públicas estruturado.

Revela-se indispensável, ainda, delinear as linhas gerais das funções institucionais acometidas à Defensoria Pública atualmente, para que se possa avaliar, com algum grau de cientificidade, sua adequação ao exercício do controle abstrato de constitucionalidade.

O terceiro ponto a ser abordado pelo artigo é a contextualização do exercício da jurisdição constitucional na efetivação dos direitos fundamentais, o que decorre, principalmente, do objeto da norma constitucional em sediá-los.

Uma vez estabelecido esse liame, é necessário relacionar a ampliação da jurisdição constitucional com a democracia, em especial, pelo alargamento do rol de atores que participam do controle de constitucionalidade. É bem comum, inclusive, que o grau de democracia de um Estado seja avaliado sob a ótica das restrições impostas à mobilização dos instrumentos de controle de constitucionalidade.

Da mesma forma, é impossível concluir a indagação proposta sem enveredar, mesmo que de forma ligeira, pela concepção atual de que a hermenêutica constitucional não é uma atividade exclusiva dos espaços institucionais do poder, em que

pese a indiscutível posição de destaque daquela que é realizada pelo Supremo Tribunal Federal, mas que se legitima na mesma proporção em que seja fomentada a sua pluralidade. Aqui serão mencionadas as teorias da sociedade aberta de intérpretes e do sentimento constitucional.

Por fim, antes das conclusões, o artigo tratará da necessária inclusão do Defensor Público Geral da União no rol de legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, ressaltando os principais argumentos que caminham no sentido do acerto da Proposta de Emenda Constitucional, principalmente pela atuação na defesa de interesses coletivos e do regime democrático, além da sua natural vocação para captar diretamente da população o sentido das normas constitucionais.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

Uma das premissas sobre as quais se estrutura o raciocínio desenvolvido neste artigo científico é o reconhecimento de que, atualmente, não existe qualquer dúvida em se reconhecer que o Brasil assenta o acesso universal ao Poder Judiciário como um dos direitos fundamentais garantidos às pessoas. É tarefa fácil dizer isso diante do fato de que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 enuncia o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Por conta disso, qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser submetida, pelo interessado, ao controle do exercício da atividade jurisdicional estatal, e, em consequência, a decisão obtida poderá ser imposta ao agente do ato alheio ao direito. É um direito, como pontua José Joaquim Gomes Canotilho, com duplo aspecto: “(1) um direito de defesa ante os tribunais e contra actos dos poderes públicos; (2) um direito de proteção do particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros” (CANOTILHO, 2002, p.489).

Trata-se, sem dúvida, de um importantíssimo avanço civilizatório, notadamente para concretizar a segurança e a paz nas re-

lações sociais, que os casos de autotutela sejam reputados como excepcionais, tal como o faz o artigo 25 do Código Penal Brasileiro e o artigo 1.210, parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro, de forma respectiva as sedes materiais da legítima defesa penal e do desforço possessório civil. Aliás, soa inócuo e despiciendo tecer longas considerações acerca do quão prejudicial é, para as relações intersubjetivas de forma geral, estabelecer a regra da justiça privada, mas, neste ponto, vale trazer parte da lição de Sérgio Bermudes, que lança, com peculiar sensibilidade, luzes sobre o problema que fica evidente:

Do uso das mãos ao tacape, da ameaça a toda sorte de atos de brutalidade física ou psíquica, o homem sempre se valeu da sua força para alcançar os seus propósitos. O emprego da força bruta, comum dos grupos primitivos, foi-se metamorfoseando, sofisticando, requintando, através dos tempos, e, se ainda não abandonado de todo, como revela a observação do panorama social, o homem se prevalece de métodos menos ostensivos mas igualmente eficazes para alcançar os bens do mundo. (...) Cedo, o homem compreendeu a monstruosidade do uso da força para a satisfação de pretensões e criou uma norma proibindo esse método. (...) Trata-se de resquícios da justiça privada, inicialmente consentida, mas proibida pela certeza de que o mais forte nem sempre tem razão, ou, quando isso acontecer, ele não se limitará a usar a força, com o comedimento necessário a atender a sua pretensão, mas abusará dela. (BERMUDES, 2002, p. 16/17)

Ocorre que, se o Estado se compromete, por um lado, a atuar mediante a jurisdição em todos os casos nos quais o titular de um direito se sinta lesado ou sofra uma ameaça a incolumidade do mesmo, por outro lado, isso implica a prestação de um serviço divisível. O que se quer dizer com isso é que uma postulação judicial implica para o interessado suportar com o pagamento da taxa estabelecida pela retribuição para esse serviço. Mas não é só: há ainda a necessidade, diante da exigência de capacidade postulatória para estar em juízo, da representação por um profissional da advocacia.

O serviço da advocacia, naturalmente, é um dos mais valorizados, devido à necessidade de sólida formação e constante atualização, em virtude da inflação legislativa tão característica do Brasil e das constantes oscilações de entendimento em nossas Cortes. Sem desprestigiar as demais atividades técnico-científicas, é inegável o altíssimo grau de responsabilidade que se impõe àquele que, na defesa da liberdade ou do patrimônio, falará em nome do seu representado perante uma autoridade constituída do Estado para a formação de uma decisão que, passado certo tempo, tornar-se-á imutável. Michel Foucault dá o tom exato do papel do advogado quando apresenta a forma de disputa típica do direito feudal:

Um erro de gramática, uma troca de palavras invalidava a fórmula e não a verdade do que se pretendia provar. A confirmação de que ao nível da prova só se tratava de um jogo verbal é que, no caso de um menor, de uma mulher ou de um padre, o acusado podia ser substituído por outra pessoa. Essa outra pessoa, que mais tarde se tornaria na história do direito o advogado, era quem devia pronunciar as fórmulas no lugar do acusado. Se ele se enganava ao pronunciá-las, aquele em nome de quem falava perdia o processo. (FOUCAULT, 2013, p. 62/63)

Vejamos um exemplo do custo médio do serviço de advocacia no estado do Rio de Janeiro para atuar em um caso de menor complexidade, por exemplo, o de esbulho da posse de um imóvel, hipótese eleita justamente por envolver, em tese, a viabilidade da defesa pelas próprias mãos do interessado ainda em nossos dias. Com base na tabela de honorários advocatícios publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a demanda representa, pelo menos, um custo de R\$ 13.688,13, considerando-se uma consulta verbal, uma petição inicial e uma audiência, o que equivale, aproximadamente, a 12,4 salários-mínimos. É um valor assombroso quando se leva em conta que, segundo um recente estudo do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, a renda média do brasileiro, após a pandemia da COVID-19, é de R\$ 995,00.

Surge, nesse cenário, um problema a ser enfrentado pelo Estado para o cumprimento do projeto constitucional e para assegurar o exercício do direito fundamental de acessar aos Tribunais, qual seja, estabelecer uma forma de viabilizar aos mais vulneráveis – a expressão aqui é tomada em sua concepção meramente econômica, o que se revela insuficiente nos dias de hoje, como se verá adiante – o acesso aos serviços advocatícios sem a implicação do prejuízo ao sustento familiar.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 afirma, nesse sentido, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É por conta desse dispositivo que a Defensoria Pública, muito mais do que ter uma função essencial e permanente à administração da justiça, bem como ser um instrumento do regime democrático, assume o viés de um direito fundamental do indivíduo, insuprimível por força da super-rigidez imposta pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Carta Política.

3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Uma vez estabelecido que o direito de ingressar em juízo assume, no Estado democrático de direito vigente, natureza fundamental, e que o alto custo para a efetivação desse direito implica a obrigação por parte do poder público da instituição de um modelo que permita aos mais vulneráveis usufruir dos serviços de assistência jurídica, impõe-se abordar o desenvolvimento da Defensoria Pública no âmbito do sistema de justiça.

Vale destacar que o escopo deste artigo não é ingressar no percurso histórico que marcou a ideia de prestação de assistência jurídica em nosso país, o que demandaria um espaço de que, infelizmente, não se dispõe, mas abordar, a partir do acolhimento do sistema do *salaried staff*, a metamorfose institucional pela qual a Defensoria Pública passa, pelo menos, desde meados dos anos 2000. O objetivo, neste momento, é retratar aquilo em que se consubstancia a Defensoria Pública no

atual regime democrático brasileiro, a partir das atribuições que recaem sobre os seus agentes.

Alguns atos normativos se destacam para a compreensão do atual desenho institucional da Defensoria Pública, quais sejam: 1º) O período que antecedeu a Constituição Federal de 1988; 2º) A Constituição Federal de 1988; 3º) A Lei 11.448/2007; 4º) A Lei Complementar 132/2009; e 5º) A Emenda Constitucional 80/2014. Vejamos a importância de cada um desses marcos legais para a configuração da instituição.

De forma geral, a legislação que conferia tratamento à Defensoria Pública que antecedeu a fundação da atual ordem jurídica compreendia a instituição como um autêntico escritório de advocacia ao qual incumbia a defesa judicial daqueles que não possuíam condições de arcar com o pagamento dos honorários de um profissional privado. Algumas expressões devem ser enfatizadas: escritório, defesa judicial e pobre. O defensor público é, nesse cenário, o “advogado dos pobres”, tal qual se denominava nos tempos do Império, incumbindo-lhe a função de atuar judicialmente em prol dos hipossuficientes econômicos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública experimenta um primeiro movimento de ampliação do serviço prestado à população: a assistência que antes era judiciária, e, por conta disso, restrita à atuação em processos judiciais, torna-se jurídica. O cidadão passa a poder recorrer aos serviços de um defensor público independentemente de uma demanda formalizada ou a formalizar, por exemplo, para ser orientado acerca da formatação dos termos de um contrato. A esse respeito, pontuam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva:

Deve-se observar que a nova Constituição, ao utilizar-se do vocábulo “assistência jurídica” em substituição à expressão “assistência judiciária”, acabou aumentando significativamente a amplitude do serviço assistencial fornecido à população carente, abrangendo dentre os direitos fundamentais não apenas a assistência legal para a propositura, defesa e acompanhamento das ações judiciais, mas também a orientação jurídica extrajudicial (como, por exemplo, a elaboração de

contratos, a pactuação de acordos e o aconselhamento jurídico preventivo). (ESTEVEES e SILVA, 2014, p. 60)

O que se vê, no atual cenário legislativo, é que essa opção do legislador constituinte de afetar à Defensoria Pública a função de atuar antes mesmo da instauração judicial do litígio acabou abraçada pelo direito brasileiro. Para tanto, basta observar o mais recente Código de Processo Civil Brasileiro, de 2015, que, em seu artigo 784, inciso IV, considera como título executivo extrajudicial a transação firmada perante o defensor público, e, antes dela, a Lei 11.737/2008, que alterou o artigo 13 da Lei 10.741/2003, que atribui semelhante responsabilidade na defesa dos interesses de pessoas idosas.

O marco normativo seguinte a ser estudado é a Lei 11.448/2007, que alterou o artigo 5º da Lei 7.347/1985 e passou a conferir legitimidade à Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública para a defesa de direitos coletivos – direitos indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas que se ligam por uma relação jurídica comum – de direitos difusos – direitos de natureza indivisível titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato – e de direitos individuais homogêneos – titularizados por grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis e de origem comum. Sem qualquer exagero, essa lei deve ser reputada como uma verdadeira guinada na existência da Defensoria Pública. Isso porque, a partir da sua natural vocação para captar os interesses transindividuais que estejam em maior evidência na sociedade, para submetê-los ao crivo de uma proteção judicial, passou a ser frequente o oferecimento de ações civis públicas que, de forma corriqueira, abriam espaço nos canais de comunicação para a divulgação do trabalho desenvolvido pelos seus membros em campos, como, por exemplo, a proteção dos consumidores. Talvez, não por outra razão, a previsão legal foi objeto de reiterados questionamentos judiciais, até que o Supremo Tribunal Federal, felizmente, julgou a constitucionalidade da disposição.

A saudosa professora Ada Pellegrini Grinover, desfilando todo o seu invulgar brilhantismo, em parecer entranhado aos autos da já julgada ADIn 3.943, posiciona-se, de forma muito clara, pelo acerto da opção legislativa em conferir à Defensoria Pública a atribuição para defender interesses de grupos por meio da ação civil pública, notadamente no que no que tange à efetivação de normas que consagram direitos fundamentais:

A atuação da instituição na defesa de interesses difusos tem sido de grande relevância, contribuindo para ampliar consideravelmente o acesso à justiça e para a maior efetividade das normas constitucionais.

Pode-se dizer que a Lei Complementar 132/2009, que alterou diversos dispositivos da Lei Complementar 80/1994, verticalizou esse novo viés da Defensoria Pública, que, de um escritório destinado a atender pessoas em situação de pobreza, transformou-se em um órgão incumbido da defesa de interesses coletivos em sentido amplo. A nova lei complementar alterou desde a definição legal da instituição até os seus objetivos e funções.

Esse cenário de profundas alterações legislativas fica muito bem representado pela indagação lançada por José Augusto Garcia, em sua obra coletiva que avalia a nova feição institucional da Defensoria Pública após a Lei Complementar 132/2009, logo no título do seu artigo: “Ainda faz sentido a visão individualista a respeito da instituição?”. Em outro artigo contido na mesma obra coletiva, Adriana Fagundes Burguer e Christine Balbinot se posicionam:

A Lei Complementar nº 132/09 estabeleceu um novo paradigma de atuação para a Defensoria Pública, a partir do reconhecimento da Instituição como expressão e instrumento do Estado Democrático de Direito, vinculando-a à promoção e divulgação dos direitos humanos. Os novos eixos de atuação conduzem-nos à releitura das atividades tradicionalmente desempenhadas pela Defensoria Pública, que foram valorizadas, restando evidente que não só devem ser mantidas, como constantemente aperfeiçoadas, com a inclusão do atendimento interdisciplinar. Além disso, a nova Lei propõe que o Defensor Público, durante o atendimento individual, identifique as de-

mandas com dimensão coletiva, possibilitando que o agente utilize todos os meios necessários para a proteção coletiva dos hipossuficientes. (BURGUER e BALBINOT, 2011, P. 13)

Por fim, o último documento normativo que confere forma à Defensoria Pública da contemporaneidade é a Emenda Constitucional 80/2014. Em síntese, foram promovidas as seguintes inovações: 1) A Defensoria Pública passa a ser considerada como um “instrumento do regime democrático”, e tem reafirmada a sua função de “promoção dos direitos humanos”; 2) A Defensoria Pública passa a ser disciplinada, no que couber, pelo o que está disposto no artigo 93 e no artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988; 3) Até 2022, todas as unidades jurisdicionais deverão contar com pelo menos um defensor público, sendo certo que o número de membros será estabelecido proporcionalmente à efetiva demanda pelo serviço.

O Poder Constituinte Derivado aprofunda o compromisso firmado por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 ao estabelecer que o direito a assistência jurídica depende, para a sua concretização, da disponibilidade de, ao menos, um membro da Defensoria Pública em cada unidade jurisdicional – Comarca no caso da Justiça Estadual e Seção Judiciária no que tange à Justiça Federal –, devendo ser considerados ainda, para fins de alocação de seus órgãos, os índices de exclusão social e de adensamento populacional.

É possível dizer, com base em todos esses elementos, que a Defensoria Pública, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e com maior intensidade a partir da segunda metade dos anos 2000, acabou amplamente reconfigurada, abandonando a sua finalidade de mera prestação de serviços de advogado a quem não dispõe dos recursos para contratar um profissional privado, para, em conjunto com outras instituições – como o Ministério Público, por exemplo –, “coletivizar” a sua atuação, de forma que hoje não se concebe que ela se preocupe apenas com o direito daqueles que, economicamente, estejam em situação de vulnerabilidade. Em que pese ainda seja marcante a

atenção à população menos abastada do nosso país – e sempre será assim – a Defensoria Pública atua, em tempo presente, para a preservação dos direitos de parcelas da população afetadas por outras espécies de vulnerabilidade, como a organizacional, por exemplo, e ainda em qualquer caso que seja relevante para a defesa de direitos humanos ou do regime democrático.

A Defensoria Pública retratada pelos diplomas normativos vigentes chegou a um *status* no sistema democrático brasileiro que nem mesmo os mais ousados conseguiriam cogitar.

4. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Firmada a premissa de que a Defensoria Pública no atual Estado Democrático de Direito brasileiro recebeu uma incumbência constitucional que vai muito além da prestação de serviços típicos de advogados àqueles que não possuem condições de contratar um profissional privado, descolando-se da simples vulnerabilidade econômica para mirar a defesa de direitos transindividuais e de promoção dos direitos humanos, é possível passar à contextualização da jurisdição constitucional no cenário dos direitos fundamentais.

Para que isso seja possível, de antemão, é necessário deixar claro aquilo que se compreende como jurisdição constitucional, de forma que, em momento seguinte, estabeleça-se a relação com a materialização dos direitos fundamentais.

Conceitualmente, a jurisdição constitucional é a atividade desempenhada pelos órgãos do Poder Judiciário, especialmente aquele incumbido da função típica de uma corte constitucional, consubstanciada na aplicação direta das normas constitucionais às situações que estão nela contempladas e, ainda, indireta quando exerce o controle de adequação vertical formal e material das leis e atos normativos em relação a elas.

De forma sintética, quando se fala em jurisdição constitucional, aquilo que se tem em mente é uma atividade desempenhada pelos órgãos judiciários, que tem como pano de fundo a

interpretação e aplicação das normas constitucionais. O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos é, por excelência, uma das manifestações da jurisdição constitucional, uma vez que, por meio da aplicação indireta da lei maior se verifica se um ato a ela subordinado pode ser reputado como válido ou não.

A jurisdição constitucional emerge como um dos temas mais caros à democracia contemporânea, notadamente pela prevalência da ideia de um Estado constitucional de direito com a superação do vetusto paradigma do Estado legislativo de direito. A norma constitucional deixa de ser considerada como um mero documento político, com exortações vazias de coercitividade, para assumir a centralidade da ordem jurídica com o reconhecimento de sua ampla força normativa. A esse respeito, pronuncia-se Luís Roberto Barroso:

O Estado constitucional de direito se consolida, na Europa continental, a partir do final da II Guerra Mundial. Até então, vigorava um modelo identificado, por vezes, como o Estado legislativo de direito. Nele, a Constituição era compreendida, essencialmente, como um documento político, cujas normas não eram aplicáveis diretamente, ficando na dependência de desenvolvimento pelo legislador ou pelo administrador. Tampouco existia o controle de constitucionalidade de leis pelo Judiciário. Nesse ambiente, vigorava a centralidade da lei e a supremacia do parlamento. No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse novo modelo, vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais. (BARROSO, 2013, P. 240)

De forma geral, as características que marcam o constitucionalismo contemporâneo fazem com que o exercício da atividade jurisdicional que tem como objeto uma norma de natureza constitucional assumam uma maior pertinência em sua análise do

que se observava em tempos pretéritos. Neste ponto, é importante deixar explícito que, no presente estudo, o constitucionalismo contemporâneo é considerado como aquele típico do segundo pós-guerra e que se manifesta entre nós após o surgimento da Constituição Federal Brasileira de 1988.

No Brasil, o tema do neoconstitucionalismo e da jurisdição constitucional assumem contornos bem acentuados pela conjunção de certas circunstâncias conjunturais que jamais podem ser olvidadas, a saber: a retração do Poder Legislativo pelo descolamento da classe política com a sociedade civil, o amadurecimento institucional ainda em curso, a promulgação de uma Constituição analítica – ao extremo – e, ainda, pelo sistema híbrido que espraia a atividade por todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o Supremo Tribunal Federal até a Vara da Comarca de menor entrância da organização judiciária.

A imbricação entre a jurisdição constitucional e os direitos fundamentais decorre da constatação, que é lugar-comum no pensamento dos estudiosos, de que a norma constitucional possui um conteúdo bem específico, de inegável “nobreza” dentre aqueles temas que são afetos ao direito. Trata-se da famosa distinção das normas constitucionais em formais ou materiais, sendo aquelas todas as inseridas no corpo do texto constitucional, enquanto estas apenas as que disciplinam certos temas, como, por exemplo, os direitos fundamentais. Vale citar Guilherme Peña de Moraes:

As normas constitucionais, quanto ao conteúdo, são classificadas em normas material e/ou formalmente constitucionais, sendo certo que o núcleo da matéria constitucional é formado pela divisão territorial e funcional do exercício do poder político e a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais, inclusive os fins a serem alcançados na ordem econômica e social, as técnicas de aplicação e os meios de proteção das próprias normas constitucionais. (MORAES, 2013, P. 75)

Se os direitos fundamentais estão encartados no texto constitucional, é natural que o debate que envolva a sua efetivação e a sua proteção envolva o exercício da jurisdição

constitucional, razão pela qual, em um Estado democrático preocupado com a efetivação do projeto estabelecido pelo legislador constituinte é indispensável a ampliação dos atores envolvidos em tal debate.

Como já se disse há algumas linhas, a possibilidade de submissão de uma lei ou ato normativo ao controle de constitucionalidade é uma das hipóteses em que se exerce a jurisdição constitucional. Nesse cenário, é quase intuitivo dizer que uma das facetas da promoção e da defesa dos direitos fundamentais é submeter ao crivo da análise da compatibilidade vertical quaisquer atos, principalmente do poder público, que possam, em tese, violar o seu conteúdo.

As disposições constitucionais, especialmente aquelas que tratam dos direitos fundamentais, submetem-se à proteção por parte do Poder Judiciário toda vez que um interessado mobiliza, através do meio processual adequado, os instrumentos de jurisdição constitucional, razão pela qual a ampliação da quantidade de atores a desempenhar essa função é primordial.

5. REDEMOCRATIZAÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

5.1 A ampliação do rol de legitimados ativos para o controle abstrato de constitucionalidade

Quando as obras de Direito Constitucional traçam as características essenciais da Constituição Federal Brasileira de 1988, no que pertine ao controle abstrato de constitucionalidade, há um consenso no sentido de que a partir dela se experimenta uma nítida democratização dessa espécie de jurisdição constitucional, o que se dá a partir da ampliação do rol de legitimados para o ajuizamento das ações diretas.

O que se via até o ressurgimento democrático pelo advento da atual ordem jurídica é que os métodos de provocação do Supremo Tribunal Federal para que dissesse acerca da adequação hierárquica de uma lei ou um ato normativo com determinada

norma constitucional ficava restrito ao Procurador-Geral da República. Nesse sentido, é o que nos diz Luís Roberto Barroso:

Desde a criação da ação genérica, em 1965, até a Constituição de 1988, a deflagração do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade era privativa do Procurador-Geral da República. Mais que isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da plena discricionariedade do chefe do Ministério Público Federal no juízo acerca da propositura ou não da ação, sem embargo de posições doutrinárias importantes em sentido diverso. Desse modo, era ele o árbitro exclusivo e final acerca da submissão ou não da discussão constitucional ao STF. [...] Com a Constituição de 1988, no entanto, foi suprimido o monopólio até então desfrutado pelo Procurador-Geral da República, com a ampliação expressiva do elenco de legitimados ativos para a propositura da ação direta, enunciados nos nove incisos do art. 103. (BARROSO, 2012, P. 187)

É impossível deslocar o direito, especialmente o direito posto, da época em que ele é produzido, sob pena de se negar a sua própria natureza de uma ciência social aplicada e os influxos que o universo jurídico recebe dos demais igualmente presentes na realidade social. Se a repressão “entregou” ao Brasil um sistema de controle concentrado de constitucionalidade, haja vista que até 1965 se fazia presente apenas o modelo tipicamente norte-americano, o fez, tão somente, como um engodo para legitimar o próprio regime, de forma que, materialmente, os atos da ditadura ficavam à margem do controle de modelo austríaco. O sistema de controle concentrado, nesse período pré-1988 foi moldado sob medida para não funcionar de forma efetiva, e, nesse tocante, foi extremamente bem-sucedido.

O artigo 103 da Constituição Federal de 1988 desconcentra, acertadamente, esse – enorme – poder que se atribuía ao mais alto órgão do Ministério Público Federal, para espriar a possibilidade de controle ao Presidente da República, às Mesas de cada uma das Casas que compõem o Congresso Nacional, bem como, das Casas Legislativas dos estados e do Distrito Federal,

aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e à confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Na mesma proporção em que a Constituição Federal de 1988 redemocratiza o Estado, também o faz no que tange à utilização dos mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade, como um método para expurgar do sistema normativo um ato que, formal ou materialmente, colida com alguma disposição da lei que ocupa o vértice da pirâmide normativa apresentada pela teoria kelseniana.

A ampliação do rol de legitimados conferiu efetividade ao controle de constitucionalidade, como delimita um importante diagnóstico do professor Luís Antônio Cunha Ribeiro de que “a grande ampliação do rol dos legitimados ativos para a ação direta de inconstitucionalidade perpetrada pelo artigo 103 da Constituição vigente, o que tem acarretado um enorme aumento da incidência de ações desta natureza”. (RIBEIRO, 2002, P.221/222)

É possível dizer, a partir disso tudo, que a (re)implementação da democracia no Brasil passa pelo mesmo processo no que tange ao controle de constitucionalidade pela via direta, ampliando o seu rol de atores centrais.

5.2 A Sociedade de Intérpretes e o Sentimento Constitucional: os espaços não estatais de interpretação da norma constitucional

De plano, é importante deixar claro que o presente artigo compreende o exercício da jurisdição constitucional a partir de uma visão holística. Explica-se: há uma relação simbiótica entre o exercício do controle de constitucionalidade e a tarefa de hermenêutica constitucional. Isso porque, para que se possa dizer acerca da compatibilidade do objeto com o parâmetro de controle, é indispensável interpretá-los.

É interessante perceber que, ao longo da história, a interpretação constitucional sempre foi concebida como uma

atividade desenvolvida por agentes estatais dotados de uma legitimidade extraída do seu tecnicismo. Esse é o cerne, inclusive, do *judicial review*, que faz incumbir sobre a função judicante a avaliação quanto à adequação de uma lei ou ato normativo com a norma constitucional, como assentado na célebre decisão *Marbury vs. Madison*. É o que bem observam Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento: “A literatura jurídica mais tradicional concebe a interpretação constitucional como tarefa eminentemente judicial, com destaque para o papel das cortes constitucionais e das supremas cortes” (NETO e SARMENTO, 2012, P.399). É um paradoxo encapsular a tarefa de dar sentido ao conjunto de normas que mais atinge a esfera das pessoas quando se considera que ela se presta, dentre outras funções, a estabelecer os objetivos e programas do Estado ao ambiente formal/institucional, deixando os seus destinatários absolutamente à margem desse processo.

Essa visão da interpretação constitucional como uma tarefa institucional, pouco a pouco, vem cedendo espaço à uma compreensão de que é necessário – quiçá impositivo – incluir outras forças políticas nesse processo. É o caso da teoria de Peter Häberle para uma interpretação pluralista da Constituição.

Partindo de uma crítica à abordagem até então existente sobre a teoria da interpretação constitucional, que, segundo ele, preocupava-se tão somente com as tarefas, com os objetivos e com os métodos para tanto, propõe em sua obra uma investigação sob a mirada de um terceiro eixo, qual seja, o dos participantes desse processo. Para ele, o modelo de uma “sociedade fechada” de intérpretes, centralizada na figura dos juízes, era absolutamente insatisfatório, razão pela qual propõe que isso se dê em uma “sociedade aberta”, pluralista, uma vez que todo aquele que vive a norma acaba por interpretá-la.

Ele sintetiza a sua tese da seguinte maneira:

A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade

aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade. Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. (HÄBERLE, 1997, P. 13)

A inclusão da sociedade, em seus diversos matizes, no constante processo de significação da norma constitucional é extremamente oportuna no atual cenário brasileiro em que temos uma constituição genuinamente democrática. Uma constituição que se pretende democrática é, em sua essência, um centro agregador das concepções que expressam a heterogeneidade da sociedade a ser por ela regulada, de forma que dela emanem os parâmetros que serão observados na elaboração das políticas públicas aptas à realização dos projetos nela descritos.

Disso decorre que a legitimação de qualquer interpretação realizada em espaços institucionais, com especial ênfase no Poder Judiciário, perpassa pelo fomento de um amplo debate acerca do significado das normas constitucionais objeto de análise junto ao maior número possível de atores sociais e que incrementa, com isso, a argumentação em torno das conclusões extraídas. Desse debate, extraem-se os argumentos que resultam no significado plural da norma.

Na realidade, a teoria da sociedade aberta de intérpretes dialoga de forma muito clara com a ideia de construção paulatina de um sentimento constitucional, explicitada por Pablo Lucas Verdú:

A princípio, o sentimento constitucional consiste na adesão interna às normas e instituições fundamentais de um país, experimentada com intensidade mais ou menos consciente porque estima-se (sem que seja necessário um conhecimento exato de suas peculiaridades e funcionamento) que são boas e convenientes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência. (VERDÚ, 2006, P.75)

Para compreender como a inclusão das diversas forças sociais na obtenção do conteúdo de uma norma contribui para o surgimento desse sentimento mencionado pelo professor espanhol, basta observar o que tem acontecido no Brasil dos últimos

anos. Há um par de décadas, a interpretação constitucional era compreendida por grande parcela da nossa população – e até mesmo de alguns operadores do direito – como algo distante, e o Supremo Tribunal Federal era visto, praticamente, como uma espécie de oráculo, cujas decisões, pouco compreendidas, afetavam o dia a dia da população apenas de forma transversa, indireta. Nos anos 2000, quando o debate no Supremo Tribunal Federal chega aos telejornais diários e os julgamentos passam a ser transmitidos, alguns em tempo real, pela TV Justiça, o que se vê é o natural surgimento de um maior interesse por parte da população, que percebe a influência de tais discussões na vida das instituições e, principalmente, dos particulares.

É cada vez mais frequente o debate nas mais diversas arenas quanto às decisões do Pretório Excelso, especialmente acerca do melhor significado das normas veiculadas na Constituição Federal de 1988, o que a torna parte viva da sociedade e incrementa a afirmação quanto a sua relevância para o desenvolvimento adequado da coletividade.

6. A NECESSÁRIA/DEMOCRÁTICA INCLUSÃO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA UNIÃO NO ROL DE LEGITIMADOS PARA O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

O caminho até aqui percorrido pelo trabalho nos permite dizer, com sólida base científica, que a inclusão do Defensor Público Geral da União, o mais elevado órgão de administração superior da Instituição no plano federal, no rol dos legitimados para a provocação do Supremo Tribunal Federal para que diga, em abstrato, quanto à adequação formal e material de uma lei ou ato normativo é essencial para o aprofundamento do processo de redemocratização do Brasil, que já perdura mais de 30 anos.

De início, foi definido que o acesso a uma ordem jurídica justa é um direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, e, como decorrência lógica disso, a afirmação no inciso LXXIV do mesmo

dispositivo, de que incumbe ao Estado assegurar a assistência jurídica gratuita, o que se concretiza por meio da criação, manutenção e expansão de um sistema de Defensoria Pública eficiente.

Também foi esclarecido que a visão antiquada e limitada quanto ao sistema de Defensoria Pública, considerado como um escritório de advocacia que atua preventiva e processualmente em prol daqueles que não possuem condições de contratar um profissional privado não se sustenta, sendo certo que, nos últimos anos, notadamente no que tange à defesa dos direitos fundamentais, dos direitos coletivos e da ordem democrática, a instituição passou a atuar de forma destacada em favor de grupos que não possuem essa vulnerabilidade econômica.

A recente realidade da Defensoria Pública, incumbida do exercício da defesa de direitos coletivos, reconfigurando a sua atuação para que não fique adstrita às populações hipossuficientes economicamente, afasta qualquer contrariedade à sua inclusão como legitimada ativa para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Se é franqueado à instituição o uso das ações coletivas para a defesa de interesses de alguns grupos que sequer podem ser individualizados, com muito mais razão seria permitir que ela submeta uma lei ou ato normativo ao controle abstrato de constitucionalidade. É de todo incoerente que a Defensoria Pública possa ajuizar uma ação civil pública voltada à defesa dos direitos de um grupo de consumidores lesados e que não seja potencialmente identificável pela difusão do produto ou do serviço – o fornecimento de energia elétrica, por exemplo – e que seja impedida de colocar em discussão a adequação de uma lei ao texto constitucional federal.

Por meio do exercício do controle de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, a Defensoria Pública tem a possibilidade de promover a defesa de um incontável número de pessoas que, de alguma forma, sofreriam seus efeitos, e, com isso, a partir do processo objetivo, evitar o ajuizamento de centenas ou milhares de ações que tenham como questão prejudicial a apreciação da constitucionalidade.

Como dito, basta pensar que, se a ação civil pública, por exemplo, pode ser a via processual adequada para remediar os danos advindos de uma lei editada em desconformidade com um dispositivo constitucional qualquer, muito mais conveniente é que se possa questionar a sua validade no ordenamento de forma abstrata, fazendo com que o ato deixe de produzir efeitos para todos. O problema acaba solucionado de uma vez por todas.

Permitir que a Defensoria Pública exerça o controle abstrato de constitucionalidade representa um aperfeiçoamento do quadro que a concebe como um agente de tutela dos direitos coletivos.

Vale também trazer um outro argumento, ainda sob esse viés de que a Defensoria Pública é uma instituição cuja vocação é permitir o adequado acesso à Justiça independentemente da condição econômica do destinatário dos seus serviços: por força do artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro, incumbe aos seus órgãos de atuação representar, em juízo, aqueles que, citados por edital, não comparecem aos autos para apresentar resistência à pretensão. A curadoria especial é função que a Defensoria Pública desempenha em prol do réu citado por edital que não apresenta defesa, sendo certo que tal função não pressupõe qualquer debate acerca da condição econômica do beneficiário.

A curadoria especial é mais um caso no qual a Defensoria Pública atua em benefício da pessoa sem questionar quanto a sua condição financeira, o que revela que a instituição tem um papel muito mais amplo do que a simples defesa daqueles que não possam custear um advogado particular.

Ao longo do artigo também foi estabelecida a correlação entre o exercício da jurisdição constitucional e a tutela de direitos fundamentais, em especial, quando se leva em consideração que a arena própria para essa afirmação é o texto constitucional.

Nesse tocante, a Lei Complementar 132/2009 atribuiu à Defensoria Pública, no sistema de justiça brasileiro, um papel de especial destaque: no bojo do artigo 4º, nos incisos VI e X, foi incluído, de forma expressa, a “mais ampla defesa dos direitos

fundamentais dos necessitados”, inclusive, com a possibilidade de “representar ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos”.

Da mesma maneira que se disse acerca dos direitos coletivos, a defesa de direitos fundamentais, repita-se, que possuem sede material no texto constitucional, é potencializada quando se viabiliza que a norma violadora do seu conteúdo seja submetida ao crivo do controle abstrato de constitucionalidade. Isso porque, se acolhida a alegação de que o objeto é incompatível com o parâmetro de investigação, acabará expurgado do ordenamento jurídico, em regra, com efeitos *ex tunc*.

A decisão que acolhe a alegação de inconstitucionalidade, em tese, acaba por afastar, de uma vez por todas, a lei ou ato normativo do sistema jurídico vigente e impede que novas lesões a direito se consolidem com base na sua aplicação.

Divorcia-se do bom senso permitir que a Defensoria Pública officie junto aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, com todas as implicações políticas ao Brasil na comunidade estrangeira, e não se compreender a instituição como apta a atuar nos processos de controle abstrato de constitucionalidade. É uma autêntica incongruência.

Também não se pode perder de vista que o legislador foi enfático ao tratar da defesa de direitos fundamentais pela Defensoria Pública, na medida em que empregou a expressão “mais ampla”, dando a conotação de que os seus órgãos devem estar guarnecidos de todos os meios processuais estabelecidos em nosso ordenamento para desempenhar essa salutar tarefa. É sabido que o brocardo de interpretação normativa fala que o legislador não emprega expressões inúteis, sendo certo que a lei destaca que a defesa dos direitos fundamentais deve ser a “mais ampla”, razão pela qual, restringir o controle abstrato de constitucionalidade significa, ainda que por um meio oblíquo, impedir a realização desse objetivo.

Prossegue o artigo enfrentando a mudança de paradigma na interpretação das normas constitucionais, uma vez que antes

era vista essencialmente como um debate restrito aos espaços estatais de manifestação do poder, e, atualmente, é compreendida como um fenômeno que se legitima a partir da maior amplitude do debate se consideradas todas as forças políticas que operam na sociedade. A norma constitucional passa a ser vivida pelos cidadãos por ela regulamentados, que acabam, com isso, criando um sentimento de vantajosidade na organização social com o seu acatamento.

É neste ponto que, dentre todas as instituições que compõem o sistema de justiça a quem a Constituição Federal Brasileira de 1988 conferiu legitimidade ativa para propor ações de controle abstrato de constitucionalidade, a Defensoria Pública assume uma indiscutível posição de destaque.

A forma como a Defensoria Pública desempenha as suas funções nos remete, quase de forma intuitiva, ao mineiro Milton Nascimento, que, em sua inesquecível canção “Nos Bailes da Vida”, fala que “com a roupa encharcada e a alma repleta de chão, todo artista tem de ir aonde o povo está”. A proximidade do defensor público com os destinatários dos seus serviços é indiscutível, seja diretamente ou por meio da equipe de apoio, ouvindo, sem qualquer intermediário, as aflições daqueles que buscam a sua assistência.

É natural que a visão do assistido acerca do conteúdo das mais diversas normas jurídicas chegue ao conhecimento do defensor público, o que se dá, ainda que de maneira informal e casual, no momento em que é prestado o atendimento e que o defensor lhe esclarece quanto à determinada regra ou princípio importante para a causa. É o membro da Defensoria Pública quem obtém, diretamente do cidadão, aquilo que ele reflete acerca das normas constitucionais e o sentido que a elas emprega.

O contato imediato dos membros da Defensoria Pública – aqui compreendidos tanto o defensor público quanto os funcionários da equipe de apoio e os acadêmicos em estágio – com os assistidos pela instituição os torna um verdadeiro radar acerca da compreensão da população em geral quanto ao conteúdo das

disposições constitucionais, notadamente aquelas que conferem direitos fundamentais.

Para que a população chegue às portas do Poder Judiciário, é necessário, por conta da preservação da imparcialidade pela inércia, que faça uso do trabalho de um defensor público ou advogado, e, por conta disso, a informação que chega ao magistrado já passou por uma espécie de filtro prévio, que pode, sem qualquer dúvida, alterar, ainda que sem intenção, o real sentido da expressão da ideia do jurisdicionado quanto a uma norma constitucional. O mesmo se diga do Ministério Público, cujo desenho institucional não propicia um contato tão próximo com um volume expressivo de pessoas da população.

Em um cenário que compreende a interpretação constitucional como um processo compartilhado entre o maior número de potências sociais, é a Defensoria Pública que tem maior aptidão para fazer chegar ao Supremo Tribunal Federal aquilo que a população compreende – ou, como prefere Pablo Lucas Verdú, sente – quanto a cada dispositivo da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Admitir a Defensoria Pública, por meio do órgão de administração superior mais elevado em sua estrutura federal, como legitimada ativa para a propositura das ações destinadas a realizar o controle abstrato de constitucionalidade representa acolher a ideia de que a interpretação plural da norma é essencial e conferir meios concretos para que ela se efetive é impositivo.

7. CONCLUSÃO

Desde a redemocratização do Brasil, diversas instituições têm sido remodeladas e fortalecidas em um autêntico processo de maturação do Estado Democrático de Direito, fundado no reconhecimento e na efetivação dos direitos fundamentais. Com relação à Defensoria Pública, inúmeras iniciativas, algumas de índole constitucional, têm conferido a ela uma nova feição administrativa, com o reconhecimento, pela Emenda Constitucional nº 80/2014, de autonomia financeira e orçamentária,

além de conferir garantias aos seus membros que se equiparam àquelas da magistratura.

Se a Defensoria Pública sempre foi compreendida como um grande escritório de advocacia voltado à defesa dos direitos das pessoas pobres, o que se dava, fundamentalmente, a partir do ajuizamento de ações individuais, o que se vê é uma nova funcionalidade no regime democrático, assumindo a Defensoria Pública funções que, até então, eram entregues a outras instituições, como o Ministério Público, por exemplo. Ela se torna um instrumento importantíssimo de defesa dos direitos coletivos em sentido amplo quando a Lei nº 11.448/2007 passa a reconhecer a legitimidade ativa para o oferecimento de ações civis públicas.

A opção do legislador foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIn 3.943, proposta pela Associação Nacional do Membros do Ministério Público, assentou com tom de definitividade que a Defensoria Pública tem legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, mesmo naqueles casos em que o grupo beneficiado pela decisão não possa ser identificado, desde que tenha o condão de beneficiar, ainda que indiretamente, aqueles que se ajustem a ideia de grupo vulnerável. Nesse mesmo entendimento, aliás, o Superior Tribunal de Justiça também se posiciona.

O poder constituinte reformador atribui à Defensoria Pública, ainda, a nobilíssima missão de defender o sistema democrático, que, em última análise, repousa na supremacia da norma constitucional, e, com isso, o seu papel somente pode ser efetivado se for permitido que, à imagem e semelhança do que acontece com o Ministério Público, o órgão de administração superior mais elevado da estrutura da Defensoria Pública da União esteja legitimado para a mobilização dos métodos de controle abstrato de constitucionalidade.

Todo esse complexo cenário não pode ser avaliado de forma apartada da Teoria da Constituição e da afirmação de que o processo de hermenêutica não se encerra nos espaços formais de poder, mas envolve igualmente todas as potências que se expres-

sam na sociedade, sendo certo que a proximidade dos membros da Defensoria Pública com os assistidos – e a sociedade civil organizada – qualifica as suas compreensões acerca do que seja o conteúdo da norma constitucional, uma vez que obtido diretamente daquele que vive a constituição.

Também não pode ser subestimada a importância do controle abstrato de constitucionalidade, que consegue, ao expurgar do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo que não tenha adequação formal ou material com o texto constitucional, garantir a segurança jurídica da população de forma geral e evitar que uma quantidade incontável de demandas individuais – ou até mesmo coletivas – sejam ajuizadas para corrigir as lesões de direito promovidas em desconformidade com a Lei Maior. Trata-se de um instrumento, sob essa ótica, de autêntica viabilização da função jurisdicional.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2017, do Senado Federal, chega em boa hora quando pretende reconhecer ao Defensor Público Geral Federal a legitimidade para propor as ações diretas de controle de constitucionalidade, corrigindo uma defasagem do artigo 103 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que, ao tempo da sua promulgação, não concebia a Defensoria Pública no sistema de justiça nos moldes em que ela se apresenta, felizmente, em nossos dias.

Conferir ao Defensor Público Geral Federal a legitimidade para a propositura do controle abstrato de constitucionalidade é uma demonstração autêntica de amadurecimento da recente democracia brasileira e um ganho sem dimensões para a cidadania. ❖

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2013.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- ESTEVES, Diogo, SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Bem-Estar Trabalhista, Felicidade e Pandemia**. Disponível em: <<http://www.cps.fgv.br/FelicidadeNaPandemia>>. Acesso em: 21 ago. 2021.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.
- MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza, SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Forum, 2012.
- SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Pede Passagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- RIBEIRO, Luís Antônio Cunha. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**. Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.